



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.917011/2011-65  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.597 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** VONPAR REFRESCOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a autoridade administrativa confirme a efetiva existência do crédito pleiteado, a par dos elementos probatórios já presentes nos autos, bem como de outros existentes nos sistemas internos da Receita Federal. Havendo necessidade, o Recorrente deverá ser intimado a prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos, como livros, notas fiscais, contratos etc.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente o conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao despacho decisório da repartição de origem que indeferira o Pedido de Restituição (PER) da Cofins em razão da não localização do DARF informado.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.597 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.917011/2011-65

Após a transmissão do PER (fls. 2 a 4), o contribuinte foi intimado a esclarecer a não localização do DARF (fl. 5), não tendo ele se pronunciado, vindo a ser emitido o despacho decisório (fl. 7) indeferindo o pleito.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do indébito, alegando que ele se originara de compensação realizada no processo administrativo n.º 11080.013888/2001-11, compensação essa deferida pela Receita Federal, cujo débito da Cofins ali extinto decorrera de apuração equivocada, dada a inclusão na base de cálculo de outras receitas alheias ao conceito de faturamento (vendas de bens e serviços), tendo em vista a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de (i) documentos societários (fls. 20 a 45), (ii) partes do processo administrativo n.º 11080.013888/2001-11 (fls. 46 a 98) e (iii) demonstrativos de cálculo (fls. 99 a 111). Posteriormente, juntaram-se também cópias de planilhas identificadas como Contas Razão (fls. 118 a 123) e Balancete (fls. 124 a 125).

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. INDEFERIMENTO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

No âmbito dos pedidos de restituição, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente informado no Pedido de Restituição (PER) eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgador de piso considerou que se deveria observar, em um pedido de restituição, de forma estrita, os termos formulados pelo interessado, pois não se podia inovar em sede contenciosa, salvo existência de retificação anterior a qualquer apreciação do pleito por parte da repartição de origem.

Consignou, ainda, que, tendo o contribuinte sido intimado pela repartição de origem a retificar seu pedido em razão da não localização do DARF informado, ele não se manifestara, fato esse que afastava a possibilidade de se aplicar o princípio da verdade material.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.597 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.917011/2011-65

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2013 (fl. 140), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/01/2014 (fl. 143) e requereu o reconhecimento do indébito, repisando os argumentos de defesa, ressaltando que a DRJ ignorara os documentos por ele carreados aos autos, violando o princípio da busca pela verdade material.

É o relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Pedido de Restituição (PER) da Cofins decorrente, segundo o Recorrente, de compensação indevida de débito apurado em valor superior ao devido, dada a inclusão, na base de cálculo da contribuição, de outras receitas alheias ao conceito de faturamento (vendas de bens e serviços), em desconformidade com a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A DRJ, por seu turno, considerando que o Recorrente não procedera à retificação do PER após a intimação formulada pela repartição de origem, em razão da não localização do DARF informado, decidiu por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, não levando em conta os documentos então carreados aos autos pelo interessado.

Contudo, inobstante a inércia do Recorrente em face da referida intimação, ele trouxe aos autos, junto à Manifestação de Inconformidade, elementos probatórios dando, a princípio, sustentação a seus argumentos de defesa.

Na cópia de parte do processo administrativo nº 11080.013888/2001-11 (fls. 46 a 98), consta a informação de que, conforme alegado pelo Recorrente, a repartição de origem homologara a compensação da Cofins devida em novembro de 2001 (fls. 50 a 51, 65, 67, 82 e 84), tendo sido trazido aos autos, ainda, cópias de parte da escrita contábil-fiscal, bem como demonstrativos de cálculo da contribuição considerando-se a exclusão das outras receitas.

Além disso, nas cópias de planilhas identificadas como Contas Razão (fls. 118 a 123) e Balancete (fls. 124 a 125), constam receitas identificadas como “aluguéis”, “bonificação”, “outros reembolsos”, “deságios”, “ganhos equivalência patrimonial”, “receitas eventuais”, “receitas de incentivos fiscais” etc. a indicar a existência de verossimilhança nos argumentos de defesa relativos à tributação de outras receitas que não o faturamento.

Não se pode ignorar que o STF, em julgamento transitado em julgado submetido à sistemática da repercussão geral (RE 585.235), declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, decisão essa de observância obrigatória por parte deste Colegiado, *ex vi* do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.597 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.917011/2011-65

No referido julgamento, restou consignado que o termo faturamento refere-se ao somatório das receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços, nos termos do art. 2º da Lei Complementar n.º 70/1970<sup>1</sup>.

Não se pode perder de vista que, de acordo com o art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), a fase litigiosa do procedimento administrativo se instaura com a impugnação/manifestação de inconformidade, momento em que deverão ser produzidas as provas correspondentes (inciso III e § 4º do art. 16 do PAF).

Nesse contexto, considerando os princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado, assim como os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo interessado, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa confirme a efetiva existência do crédito pleiteado, a par dos elementos probatórios já presentes nos autos, bem como de outros existentes nos sistemas internos da Receita Federal.

Havendo necessidade, o Recorrente deverá ser intimado a prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos, como livros, notas fiscais, contratos etc.

Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

---

<sup>1</sup> Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.